

serviço permaneça na Garage sem justificar a sua presença;

11.º Proibir que qualquer praça se sente ou deite sobre os carros;

12.º Conferir os artigos à responsabilidade do sargento de dia;

13.º Não consentir que os carros saiam em serviço estranho àquele a que estão destinados, salvo ordem em contrário;

14.º Passar os boletins de saída dos carros e motos.

15.º Indicar o local em que os *chauffeurs* devem colocar os carros.

d) Lavadores

Art. 10.º O serviço de lavadores é rendido às 20 horas, comparecendo todos os lavadores que se mantêm na Garage até se completar a lavagem dos carros.

Finda esta, fica na Garage e é inseparável dela o lavador de dia.

e) Lubrificadores e limpa metais

Art. 11.º Os limpa metais e lubrificadores comparecem às 20 horas e só se retiram quando o fiel do movimento der por terminado o seu serviço nessa noite.

Voltam à Garage às 8 horas, onde se conservarão até terem completado o serviço.

f) Serventes

Art. 12:

1.º O servente que entrar de dia será o fiel da Garage, sendo responsável para com o fiel do movimento pela boa ordem e asseio e procederá a todas as limpezas da Garage, auxiliado pelos restantes serventes;

2.º Medirá e abastecerá de gasolina e óleos os depósitos dos carros, em harmonia com as indicações do fiel do movimento, mantendo os radiadores cheios de água de forma que os carros possam sair no momento desejado;

3.º Deverá manter-se de vela durante a noite e abrir as portas todas as vezes que tenham de entrar ou sair carros.

4.º Dará uma vista de olhos aos carros a fim de certificar-se se nos guarda-lamas, *carrosseries*, rodas, estribos ou faróis há alguma avaria nova, comunicando ao fiel do movimento o que se lhe oferecer;

5.º Não consentirá que os *chauffeurs* meçam noutros carros ou se sirvam de ferramentas que não sejam as suas;

6.º Deverão todos os serventes estar presentes para o serviço às 7 horas e meia, sendo rendido nessa altura o fiel que sai de dia ou mais tarde se as necessidades do serviço assim o exigirem;

7.º Os restantes serventes permanecerão na Garage até que possam ser dispensados, não indo a permanência, além das 17 horas, mas se se tornar necessário conservar-se por mais tempo, em consequência do excesso de serviço, passará este a ser considerado extraordinário e como tal abonado;

8.º Não consentirá que pernoite na Garage senão o pessoal para isso autorizado;

9.º Conferirá os artigos à responsabilidade do fiel da Garage, dando imediato conhecimento ao fiel do movimento, dalguma falta que notar;

10.º Atenderá ao telefone durante a noite e chamará o fiel do movimento quando fôr reclamada a sua presença.

g) «Chauffeurs» de reserva

Art. 13.º Os *chauffeurs* de reserva destinam-se a substituir os *chauffeurs* que faltarem e a coadjuvar o serviço da Garage;

1.º Dos *chauffeurs* de reserva será nomeado um *chauffeur* de dia que é inseparável da Garage desde as 7 horas e meia às 7 horas e meia do dia imediato;

2.º Os restantes apresentam-se às 7 horas e meia, sendo inseparáveis da Garage até as 16 horas sem ordem superior.

h) «Chauffeurs» e motociclistas

Art. 14.º Os *chauffeurs* e motociclistas são responsáveis por todos os artigos que lhes foram confiados e pelo estado de conservação do carro ou moto que lhes estiver distribuído.

Além das atribuições inerentes ao desempenho da sua profissão têm as seguintes obrigações:

1.º Ao recolher de serviço diário, deverão entregar ao fiel do movimento o boletim de serviço devidamente preenchido o que solicitarão dos senhores oficiais a quem fazem serviço;

2.º Apresentarem-se nas Garages ao fiel de movimento uma hora antes da mencionada no boletim para serviço, começando desde logo a limpeza interior do carro ou moto e verificando se está em condições de serviço que têm de desempenhar;

3.º Deverão assistir à medição da gasolina consumida;

4.º Não se poderão ausentar da Garage sem a necessária autorização.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 1:225

Sendo inconveniente, para o regular andamento dos serviços públicos nas colónias, que os respectivos funcionários estejam ausentes dos seus lugares por espaço de tempo superior ao que é permitido nas leis em vigor: manda declarar o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todos os magistrados ou funcionários dos quadros coloniais, de qualquer ordem ou serviço, que não estejam com licença legal ou demorados por ordem do Governo em despacho posterior a 8 de Dezembro de 1917, devem seguir no primeiro transporte a reassumir as funções dos seus cargos, sob pena de, salvo caso de força maior devidamente justificado, serem exonerados por abandono de emprêgo.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 3:839

Podendo suscitar-se dúvidas acêrca do valor legal do decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1917, na parte relativa à constituição do júri dos concursos para os lugares de auditores fiscaes, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda, em virtude da disposição do artigo 11.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e sem

embargo da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concursos para os lugares de auditores fiscaes, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda, criados pela lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, o júri será constituído pela forma indicada no artigo 6.º do decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.